

REGULAMENTO Nº 14/AED/2016

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico.

Pelo presente regulamento define-se as servidões aeronáuticas radioelétricas das antenas de comunicações VHF do aeródromo do Maio, os quais integram o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea do aeródromo do Maio.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infraestruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquelas rádio-ajudas e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com as antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO, definidas no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.
2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1A, zona primária de proteção das antenas VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF – AFIS	VHF – COMUN	VHF – METEO
15º 9’ 29,28’’ N	15º 8’ 41,47’’ N	15º 8’ 40,40’’ N
23º 12’ 54,31’’ W	23º 12’ 35,83’’ W	23º 12’ 36,52’’ W

- b) Zona 2A, zona secundária de proteção das antenas c, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária das antenas VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de b).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 1A

1. Na zona 1A, identificada na alínea a) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:
 - a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;

- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
 - c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
 - d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
 - e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
 - f) Instalação de geradores eólicos;
 - g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança das antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO;
 - h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
 - i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência das antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO.
2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.
3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:
- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
 - b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea a) do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 19,13 m (VHF-AFIS), 41,75 metros (VHF-COMUN) e 47,10 m (VHF-EMER).
2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.
4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Artigo 7º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos xx de xx de 2016. - O Presidente, João dos Reis Monteiro.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Aeródromo do Maio